



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 14.297 - EX (2015/0192244-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
REQUERENTE : DAVID FRANKLIN FRENCH
ADVOGADO : MATHEUS TORRES DIAS E OUTRO(S) - MG119047
REQUERIDO : GUILHERME AMARAL DE ABREU GAIA
ADVOGADOS : MARCELO BELTRÃO DA FONSECA - SP186461A
MARINA ZANETTI BERNARDO - SP315388

EMENTA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INEXECUÇÃO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELOS ARTS. 15 E 17 DA LINDB E 216-A A 216-N DO RISTJ. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO FICTA REALIZADA NO PROCESSO ESTRANGEIRO E TAMBÉM DE INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PROLATOR DA DECISÃO HOMOLOGANDA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CABAL DE QUE A PARTE REQUERIDA ERA, À ÉPOCA, RESIDENTE E DOMICILIADA NO BRASIL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA ACERCA DA NULIDADE DA CITAÇÃO. A COMPETÊNCIA JURISDICIONAL ESTRANGEIRA É ANALISADA, NESTA SEARA, NOS LIMITES DA COMPETÊNCIA INTERNACIONAL, NÃO SE PODENDO ADENTRAR ÀS SUBDIVISÕES INTERNAS DE CADA PAÍS. PRECEDENTE DO STJ: AGRG NA SE 2.714/GB, REL. MIN. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJE 30.8.2010. JUÍZO DE DELIBAÇÃO. SENTENÇA ESTRANGEIRA DO PARTICULAR HOMOLOGADA EM CONCORDÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

1. O pedido está em conformidade com os arts. 216-A a 216-N do RISTJ e 15 a 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, pois a sentença foi proferida por autoridade competente, tendo havido regular citação e trânsito em julgado, não havendo, ainda, outros elementos que possam caracterizar ofensa à soberania nacional ou à ordem pública brasileira.

2. A alegação de que a parte requerida era, à época, residente e domiciliada no Brasil, não foi demonstrada e, portanto, não pode ser acolhida para que se apliquem as regras processuais brasileiras em relação à citação ficta determinada.

3. Além disso, a competência do Juízo Estrangeiro prolator da decisão homologanda, é analisada, nesta seara homologatória, face à competência internacional, não se podendo adentrar às minúcias das subdivisões internas de cada País soberano. Precedente: AgRg na SE 2.714/GB, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJe 30.8.2010.

4. Sentença estrangeira homologada, em concordância com o douto Parecer Ministerial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de sentença estrangeira, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Sustentou oralmente a Dra. Marina Zanetti Bernardo, pela requerida.

Brasília/DF, 05 de setembro de 2018 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 14.297 - US (2015/0192244-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
REQUERENTE : DAVID FRANKLIN FRENCH
ADVOGADO : MATHEUS TORRES DIAS E OUTRO(S) - MG119047
REQUERIDO : GUILHERME AMARAL DE ABREU GAIA
ADVOGADOS : MARCELO BELTRÃO DA FONSECA - SP186461A
MARINA ZANETTI BERNARDO - SP315388

RELATÓRIO

1. DAVI FRANKLIN FRENCH, cidadão estadunidense, requereu a homologação de sentença estrangeira de indenização, proferida em 24 de janeiro de 2013, pelo Tribunal Geral de Justiça do Estado da Carolina do Norte, Estados Unidos da América, em face de GUILHERME AMARAL DE ABREU GAIA.

2. O requerido foi regularmente citado e apresentou contestação (fls. 188/219), juntando documentos, onde se alegou que (a) não foi regularmente citado na ação alienígena, assim não preenche o requisito do art. 216-D, II do RISTJ, e; (b) o Juízo prolator da sentença homologando era incompetente (art. 216-D, I do RISTJ).

3. Réplica apresentada às fls. 485/492 pela parte requerente.

4. Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, que apresentou Parecer pela concessão do *exequatur*, assim ementado:

**SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. INDENIZAÇÃO.
REQUISITOS PREENCHIDOS. PELA HOMOLOGAÇÃO.**

1. *Com base nas normas legais e regimentais, veja-se que a sentença objeto do presente pedido homologatório foi proferida por autoridade competente. Demais disso, os documentos apresentados pelo requerente encontram-se devidamente traduzidos por tradutor oficial juramentado no Brasil e cancelados por autoridade consular brasileira competente. Em seguida, não há que se falar em ofensa à soberania nacional ou à ordem pública.*

2. *Em relação à comprovação do trânsito em julgado de sentença proferida por juízo dos Estados Unidos da América, há precedentes específicos da Corte Superior de Justiça no sentido da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admissibilidade do carimbo "FILED" posto na decisão.

3. Sobre a citação, tem-se que o requerente, nos autos originários, realizou diversas tentativas para localizar o paradeiro do requerido. Nesse tom, atrai-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a citação, por tratar-se de instituto processual inserido no âmbito da jurisdição e da soberania de cada país, obedece à legislação local, não sendo cabível a imposição da lei brasileira para o ato praticado no exterior. Assim, há que presumir-se a validade das informações constantes da sentença homologanda acerca da regularidade da representação e da citação das partes." (SEC 13191/EX, relatora a Ministra Laurita Vaz, DJe 24.2.2016).

4. Ainda que o requerido, na contestação, tenha afirmado que residia no Brasil à época do ato citatório referente à ação de origem, não comprovou tal circunstância e, por isso, inafastável a lição pretoriana acima.

5. Pela homologação da sentença estrangeira (fls. 495).

5. Tal posicionamento foi posteriormente ratificado, tendo a seguinte ementa:

PETIÇÃO NA SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. PELA RATIFICAÇÃO DO POSICIONAMENTO ANTERIOR.

1. Sobre a citação, tem-se que o requerente, nos autos originários, realizou diversas tentativas para localizar o paradeiro do requerido. Nesse tom, atrai-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a citação, por tratar-se de instituto processual inserido no âmbito da jurisdição e da soberania de cada país, obedece à legislação local, não sendo cabível a imposição da lei brasileira para o ato praticado no exterior. Assim, há que presumir-se a validade das informações constantes da sentença homologanda acerca da regularidade da representação e da citação das partes." (SEC 13191/EX, relatora a Ministra Laurita Vaz, DJe 24.2.2016).

2. Ainda que o requerido, na contestação, tenha afirmado que residia no Brasil à época do ato citatório referente à ação de origem, não comprovou tal circunstância e, por isso, inafastável a lição pretoriana acima.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Sobre a análise de normas internas do país que prolatou a sentença homologanda, "[o] exame concernente à autoridade responsável pela sentença estrangeira faz-se nos limites da competência internacional e não adentra a subdivisão interna do país." (AgRg na SE 2714/GB, relator o Ministro César Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 30.8.2010).*

4. *Pela ratificação do posicionamento anterior (fls. 517).*

6. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 14.297 - US (2015/0192244-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
REQUERENTE : DAVID FRANKLIN FRENCH
ADVOGADO : MATHEUS TORRES DIAS E OUTRO(S) - MG119047
REQUERIDO : GUILHERME AMARAL DE ABREU GAIA
ADVOGADOS : MARCELO BELTRÃO DA FONSECA - SP186461A
MARINA ZANETTI BERNARDO - SP315388

VOTO

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INEXECUÇÃO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELOS ARTS. 15 E 17 DA LINDB E 216-A A 216-N DO RISTJ. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO FICTA REALIZADA NO PROCESSO ESTRANGEIRO E TAMBÉM DE INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PROLATOR DA DECISÃO HOMOLOGANDA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CABAL DE QUE A PARTE REQUERIDA ERA, À ÉPOCA, RESIDENTE E DOMICILIADA NO BRASIL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA ACERCA DA NULIDADE DA CITAÇÃO. A COMPETÊNCIA JURISDICIONAL ESTRANGEIRA É ANALISADA, NESTA SEARA, NOS LIMITES DA COMPETÊNCIA INTERNACIONAL, NÃO SE PODENDO ADENTRAR ÀS SUBDIVISÕES INTERNAS DE CADA PAÍS. PRECEDENTE DO STJ: AGRG NA SE 2.714/GB, REL. MIN. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJE 30.8.2010. JUÍZO DE DELIBAÇÃO. SENTENÇA ESTRANGEIRA DO PARTICULAR HOMOLOGADA EM CONCORDÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

1. O pedido está em conformidade com os arts. 216-A a 216-N do RISTJ e 15 a 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, pois a sentença foi proferida por autoridade competente, tendo havido regular citação e trânsito em julgado, não havendo, ainda, outros elementos que possam caracterizar ofensa à soberania nacional ou à ordem pública brasileira.

2. A alegação de que a parte requerida era, à época, residente e domiciliada no Brasil, não foi demonstrada e, portanto, não pode ser acolhida para que se apliquem as regras processuais brasileiras em relação à citação ficta determinada.

3. Além disso, a competência do Juízo Estrangeiro prolator da decisão homologanda, é analisada, nesta seara



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

homologatória, face à competência internacional, não se podendo adentrar às minúcias das subdivisões internas de cada País soberano. Precedente: AgRg na SE 2.714/GB, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJe 30.8.2010.

4. *Sentença estrangeira homologada, em concordância com o douto Parecer Ministerial.*

1. A pretensão merece acolhida. No caso, constam dos autos os documentos necessários ao deferimento do pedido, nos termos do art. 216-D do Regimento Interno deste STJ.

2. A análise dos autos demonstra que estão presentes a sentença estrangeira proferida por autoridade competente em cópia autêntica e tradução juramentada; a certidão de trânsito em julgado e sua tradução juramentada, esclareça-se que todos os documentos estrangeiros contaram com a devida chancela consular (fls. 12/107).

3. No tocante aos óbices à homologação trazidos na contestação da parte requerida, tem-se que apesar de a parte requerida aduzir que, à época, era residente e domiciliado no Brasil, não trouxe qualquer elemento idôneo de prova, nesse sentido, apenas consta de sua qualificação no contrato havido entre as partes, e que, como dito, não foi reforçado por nenhuma outra espécie probatória.

4. Além disso, ausente a prova cabal de que era, àquela época, residente e domiciliado no Brasil, não se pode aplicar as regras processuais brasileiras em relação à citação ficta havia nos autos de onde se originou a sentença exequenda.

5. Finalmente, se a Corte estrangeira, analisando o caso tendo presente a legislação alienígena, não pode esta Corte, em sede de mero Juízo de delibação, reanalisar a questão com enfoque na legislação estrangeira, porquanto há de ser respeitada a soberania de cada Estado.

6. Ressalte-se a brilhante análise trazida aos autos na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Manifestação Ministerial, assim fundamentada:

Na hipótese dos autos, veja-se que a sentença objeto do pedido homologatório foi proferida por autoridade competente, uma vez que o ora requerente, autor da demanda inicial, é residente e domiciliado no referido local em que se situa o tribunal de origem. Observa-se, demais disso, que os documentos trazidos pela parte estão devidamente traduzidos por tradutor oficial juramentado no Brasil e cancelados por autoridade consular brasileira competente. Ainda, não há que se cogitar em ofensa à soberania nacional ou à ordem pública.

A seguir, sobre o trânsito em julgado, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento uníssono no sentido de que, em relação aos provimentos judiciais advindos dos Estados Unidos da América, a expressão "FILED" é suficiente para comprovar tal requisito². Na espécie, aludido carimbo encontra-se à fl. 92, e-STJ.

De mais a mais, o caso sob exame exige especial atenção para o que dispõe o artigo 963 do CPC/2015 e o artigo 216-D, II, do RISTJ, segundo os quais a sentença estrangeira deverá "conter elementos que comprovem terem sido as partes regularmente citadas ou ter sido legalmente verificada a revelia".

No tocante ao tema, não se desconhece que, para a Corte Superior de Justiça, é imprescindível que se analise se, à época da citação nos autos originários, o requerido era domiciliado no exterior ou se o era no Brasil. Tem-se que, "na primeira situação (requerido domiciliado fora do Brasil), há de ser 'legalmente verificada a revelia' de acordo com o sistema jurídico estrangeiro pertinente. Já na segunda situação (sendo o requerido domiciliado no Brasil), haverá de ser 'legalmente verificada a revelia' de acordo com o sistema jurídico brasileiro, para o qual em tal situação é indispensável a expedição de Carta Rogatória para a citação do requerido." (SEC 13332/EX, relator o Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 19.5.2016).

Nessa linha intelectual, impende registrar que, na espécie, após as tentativas do requerente de localizar o requerido a fim de promover a citação, o que ocorreu sem sucesso, o tribunal estrangeiro, enfatizando a premissa de que "2. Guilherme A. Gaia (doravante 'Réu' ou 'Gaia') é pessoa física residente, até onde se sabe e crê, na Califórnia." (e-STJ, fl. 97), declarou o réu revel. Na contestação, malgrado a simples afirmação do requerido de que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

residia no Brasil à época do ato citatório mencionado, não houve comprovação dessa circunstância.

Sob os parâmetros apresentados, de bom grado que haja subsunção desse quesito ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a citação, por tratar-se de instituto processual inserido no âmbito da jurisdição e da soberania de cada país, obedece à legislação local, não sendo cabível a imposição da lei brasileira para o ato praticado no exterior. Assim, mormente porque o requerido não provou o que alegado, há que presumir-se a validade das informações constantes da sentença homologanda acerca da regularidade da representação e da citação das partes" (SEC 13.191, relatora a Ministra Laurita Vaz, DJe 24.2.2016).

Sendo assim, nota-se que restam preenchidos os requisitos legais e regimentais do presente pleito homologatório.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo deferimento do pedido de homologação da sentença estrangeira (fls. 497/499).

7. Apresenta-se ainda importante ressaltar que esta Corte Superior já decidiu, em situações análogas, que a competência do Juízo estrangeiro prolator da sentença homologando é feito, nesta seara homologatória, conforme a competência internacional, se se podendo adentrar à subdivisão interna da competência jurisdicional de cada País, soberano.

8. Quanto a tal fundamento, novamente se transcreve o Parecer adicional do MPF, que ratificou o anterior, em suas motivações:

No que tange à objeção do recorrido quanto à competência do ente federado do país de origem para processar e julgar a ação de indenização, se do juízo do estado da Califórnia ou do juízo do estado da Carolina do Norte, momento em que se apoiou sobretudo no Estatuto Geral do Estado da Carolina do Norte, tem-se que não cabe ao poder judiciário brasileiro examinar a competência interna do país prolator da decisão. Tal providência extrapolaria o juízo de delibação, próprio do procedimento de homologação de sentença estrangeira.

A título exemplificativo, confira-se precedente do Superior Tribunal de Justiça que repisa tal entendimento:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. JUÍZO DE DELIBAÇÃO. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ESTRANGEIRA. CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- O exame concernente à autoridade responsável pela sentença estrangeira faz-se nos limites da competência internacional e não adentra a subdivisão interna do país.

- Desnecessária a distribuição da sentença estrangeira contestada quando a impugnação versa sobre questão já debatida e decidida pelo órgão especial deste Tribunal.

Agravo regimental improvido. (AgRg na SE 2714/GB, relator o Ministro César Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 30.8.2010). (Destaques não originais).

O Ministério Público Federal ratifica seu posicionamento anterior (fls. 521).

9. Dessa maneira, cumpriu-se o previsto nos arts. 15 e 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; 216-D e 216-F do RISTJ:

Art. 15. Será executada no Brasil a sentença proferida no estrangeiro, que reúna os seguintes requisitos:

- a) haver sido proferida por juiz competente;*
 - b) terem sido os partes citadas ou haver-se legalmente verificado à revelia;*
 - c) ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida;*
 - d) estar traduzida por intérprete autorizado;*
 - e) ter sido homologada pelo Supremo Tribunal Federal.*
- (...).*

Art. 17. As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.

✧ ✧ ✧



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 216-D. A sentença estrangeira deverá:

I - ter sido proferida por autoridade competente;

II - conter elementos que comprovem terem sido as partes regularmente citadas ou ter sido legalmente verificada a revelia;

III - ter transitado em julgado.

(...).

Art. 216-F. Não será homologada a sentença estrangeira que ofender a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana e/ou a ordem pública.

10. Ante o exposto, em mero juízo de delibação, defere-se o pedido de homologação do título judicial estrangeiro.

11. Condena-se ainda a parte requerida ao pagamento da verba honorária de sucumbência no montante de R\$ 2.000,00.

12. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2015/0192244-8

PROCESSO ELETRÔNICO

SEC 14.297 / US

PAUTA: 05/09/2018

JULGADO: 05/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : DAVID FRANKLIN FRENCH
ADVOGADO : MATHEUS TORRES DIAS E OUTRO(S) - MG119047
REQUERIDO : GUILHERME AMARAL DE ABREU GAIA
ADVOGADOS : MARCELO BELTRÃO DA FONSECA - SP186461A
MARINA ZANETTI BERNARDO - SP315388

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou oralmente a Dra. Marina Zanetti Bernardo, pela requerida.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de sentença estrangeira, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.